



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Decisão nº 003.2012.CPL.550655.2011.40234

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS INTERPOSTO PELA EMPRESA CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE EM **9 DE JANEIRO DE 2012, RESPECTIVAMENTE.** PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO FUNDAMENTAÇÃO E ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE ATENDIDA.

## 1 DECISÃO

Desta feita, analisados todos os aspectos, objeto de Esclarecimentos/Impugnação, esta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

- a) **Tomar como tempestiva** a solicitação de esclarecimentos/impugnação formulada pela empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE, CNPJ 61.600.839/0001-55, aos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 002/2012, pelo qual o *Parquet* busca contratação de Instituição sem fins lucrativos para prestação de serviços de intermediação de estágio;
- b) No **mérito reputar indeferidas** as solicitações de esclarecimentos/impugnação constantes dos **subitens 3.1.6, 3.1.7, 3.1.8, 3.1.9, 3.1.10 (2ª parte: mantida a redação do subitem 13.31), 3.1.11 e 3.1.12**, do pedido, conforme discorrido nesta peça;
- c) Também no **mérito validar as solicitações dos subitens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5 e 3.1.10 (1ª parte: quanto à exclusão dos subitens repetidos no edital)**, assegurando as alterações semelhantes no corpo do instrumento convocatório;
- d) Entendendo que as modificações a serem implementadas não afetam a formulação de proposta por parte das empresas interessadas, em face do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e levando em consideração que o certame encontra-se **em tramitação, decido pela manutenção**, a fim de dar prosseguimento ao feito.

## 2 RELATÓRIO

### 2.1 Dos pressupostos legais

*Ab initio*, cumpre observar que as empresas interessadas atendem às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do § 2º, do art. 41.

Diz-se isso porque trata-se de pretensos licitantes que solicitaram impugnações/esclarecimentos em face das disposições de um ato



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

### **Comissão Permanente de Licitação**

administrativo, a saber, o Edital da licitação em voga, fazendo-o tempestivamente. É dizer, antes dos dois dias úteis antecedentes à sessão pública de realização do certame.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

## **2.2 Das razões de pedido de esclarecimentos/impugnação**

Chegam a esta Comissão Permanente de Licitação, no dia 9 de janeiro de 2012, os pedidos de esclarecimentos/impugnação aos termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2012-CPL/MP/PGJ- SRP interposto pela empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE, questionando aspectos técnicos do objeto a ser licitado, com as seguintes indagações:

### **1. CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE, CNPJ 61.600.839/0001-55**

**QUESTIONAMENTOS: 1)** Informamos que conforme Lei nº 11.788/08, não há necessidade de Acordo de Cooperação entre a Instituição de Ensino e a Concedente, uma vez tal documento deve ser celebrado entre o Agente de Integração e a Instituição de Ensino. Ressalto que atualmente o CIEE mantém convênios com todas as Instituições de Ensino do Estado do Amazonas. **Atendemos a exigência deste item do referido edital?**

**2)** Edital, item 13.2 - CONTRATADA: Emitir Declaração, quando solicitado, indicando o cumprimento integral ou parcial do estágio e o aproveitamento do estudante. Como deve ser feita esta declaração, devido à questão do aproveitamento do estudante? Diante do exposto aguardamos esclarecimentos.

**3)** Edital, item 13.3 - CONTRATADA: Disponibilizar em meio magnético o banco de dados dos estagiários que se encontram desenvolvendo atividades no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas/ Procuradoria-Geral de Justiça. Que tipo de banco de dados se trata, uma vez que este controle é eletrônico e não magnético. Diante do exposto aguardamos esclarecimentos.

**4)** Edital, item 13.4 - CONTRATADA: Emitir formulários para avaliação dos estagiários pelos chefes imediatos, nos prazos estabelecidos pela CONTRATANTE. Informamos que o Centro de Integração Empresa Escola, disponibiliza todos os relatórios através do portal CIEE [www.ciee.org.br](http://www.ciee.org.br). A referida ferramenta atende a exigência deste item do referido edital?

**5)** Edital, item 13.6 - CONTRATADA: Promover treinamento de capacitação aos estagiários, quando solicitado. Esclarecemos que a Lei nº 11.788 de 25.09.2008, não menciona tal obrigação ao Agente de Integração, porém informamos que o Centro de



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**Comissão Permanente de Licitação**

Integração Empresa Escola, possui Programa de Capacitação para estudantes com diversos cursos na modalidade de Educação a Distância – EAD, incluindo conteúdo programático e certificado. O referido programa atende a Exigência deste item?

**6)** Edital, item 13.7 - CONTRATADA: Acompanhar o desenvolvimento e a regularidade dos estágios e da vida escolar dos estagiários, com a correspondente produção de relatórios, conforme solicitados pela CONTRATANTE. Esclarecemos que a contratada só poderá comunicar à contratante, qualquer irregularidade na vida escolar dos estagiários, desde que informado previamente pela Instituição de Ensino. Na oportunidade informamos que disponibilizamos através do site do CIEE os relatórios semestrais para a CONTRATANTE (Supervisor de Estágio) realizar o preenchimento. Diante do exposto solicitamos adequação da redação.

**7)** Edital, item 13.19 – CONTRATADA: Aceitar todas as decisões, métodos de inspeção, verificação e controle, obrigando-se a fornecer todos os dados, elementos e explicações que a CONTRATANTE julgar necessário. Quais são os métodos de inspeção, verificação e controle que a Contratante pretende solicitar a Contratada? Diante do exposto aguardamos esclarecimentos.

**8)** Edital, item 13.22 - CONTRATADA: Responder por perdas e danos em que vier a sofrer a CONTRATANTE ou terceiros, motivada pela sua ação ou omissão, na forma dolosa ou culposa, independente de outras cominações pactuadas neste Termo de Referência, ou pela legislação a que estiver sujeita, garantidos o contraditório e a ampla defesa, nos termos e aplicações da lei. Informamos que o CIEE atua como Agente de Integração de programas de estágio, obedecendo e seguindo as orientações da Nova Lei 11.788/08. Sua atividade, no entanto, não se confunde como prestador de serviços, estando isento de nossas responsabilidades no âmbito da CONTRATANTE. Esclarecemos que para atendermos ao item, responderemos por qualquer prejuízo ou danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, apenas, decorrente de ação ou omissão de funcionários do CIEE destacados para o cumprimento do objeto do contrato. Diante do exposto, solicitamos adequação ou a exclusão da redação.

**9)** Edital, item 13.23 - CONTRATADA: Responsabilizar-se por todos os encargos e obrigações concernentes às legislações sociais, trabalhistas, tributárias, fiscais, comerciais, securitárias e previdenciárias que resultem ou venham resultar da execução dos serviços, e, em suma, todos os gastos e encargos com material e mão de obra necessários à completa realização dos



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

serviços. Informamos que o CIEE se responsabiliza por todos os encargos e obrigações concernentes às legislações sociais, trabalhistas, tributárias, fiscais, comerciais, securitárias e previdenciárias dos nossos funcionários e assumimos todos os gastos para atender o objeto dessa Licitação. Diante do exposto, solicitamos adequação ou a exclusão da redação.

**10)** Edital, item 13.26 - CONTRATADA: Responder por perdas e danos em que vier a sofrer a CONTRATANTE ou terceiros, motivada pela sua ação ou omissão, na forma dolosa ou culposa, independente de outras cominações pactuadas no Termo de Referência N°. 034/2011 – SCS, ou pela legislação a que estiver sujeita, garantidos o contraditório e a ampla defesa, nos termos e aplicações da lei. Informamos que o CIEE atua como Agente de Integração de programas de estágio, obedecendo e seguindo as orientações da Nova Lei 11.788/08. Sua atividade, no entanto, não se confunde como prestador de serviços, estando isento de nossas responsabilidades no âmbito da CONTRATANTE. Esclarecemos que para atendermos ao item, responderemos por qualquer prejuízo ou danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, apenas, decorrente de ação ou omissão de funcionários do CIEE destacados para o cumprimento do objeto do contrato. Diante do exposto, solicitamos adequação ou a exclusão da redação.

**11)** Edital, item 13.22 - CONTRATADA: Manter preposto, aceito pela CONTRATANTE, durante o período de vigência do contrato, para representá-la administrativamente sempre que for necessário. Conforme Lei n°. 11.788/08, o Agente de Integração não deve atuar como representante de nenhuma das partes, apenas como MEDIADOR no processo de contratação, seleção e administração dos estagiários. Diante do exposto, solicitamos adequação ou a exclusão da redação.

**12)** Na oportunidade solicitamos a exclusão dos itens 13.27, 13.28, 13.30, pois os mesmos foram repetidos no edital nos itens 13.23, 13.24, 13.25. Fazer a exclusão do item 13.31, pois o mesmo não se refere ao objeto desse certame.

**13)** Na oportunidade, não identificamos no edital o valor de referência da Taxa Administrativa. Diante do exposto, favor informar para que possamos apresentar a proposta.

Minuta de Contrato. CLÁUSULA QUINZE – DA VIGÊNCIA. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura deste Instrumento. Parágrafo primeiro. O prazo acima referido terá início e vencimento em dia de expediente, e terá eficácia legal após a publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial do Estado do Amazonas.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

14) Esclarecemos que conforme a Lei nº. 8.666, de 21/06/93 base no art. 57 inciso II, o contrato pode ser prorrogado por interesse da Administração, por períodos subsequentes de até 12 (doze) meses, limitada a 60 (sessenta) meses. Diante do exposto sugerimos inclusão quanto à prorrogação. O prazo de vigência do presente Contrato é de 12 (doze) meses, a contar da assinatura, devendo ser publicado seu extrato na imprensa oficial, podendo, no interesse do MPE/AM, ser prorrogado em igual período, pelo prazo de até 60 (sessenta) meses, por tratar-se de serviços de natureza contínua, sempre através de Termos Aditivos, conforme faculta o art. 57, inciso II, da Lei nº 8666, de 21/06/93 e alterações posteriores, salvo se em 60 (sessenta) dias antes do término de sua vigência houver manifestação expressa em contrário à prorrogação, por qualquer das partes.

15) DO PEDIDO. É mister atentar para o tramite de esclarecimento ora requerida com o objetivo de obter o melhor contrato para a administração.

### 3. RAZÕES DE DECIDIR

#### 3.1 Resposta ao Pedido de Esclarecimentos interposto pela empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE, CNPJ 61.600.839/0001-55

##### 3.1.1. Celebração de convênios do Agente de Integração – CIEE e Instituições de Ensino ante a exigência do subitem 13.1 do edital

O subitem 13.1 do edital estipula como encargo da Contratada os seguintes documentos, devidamente assinados: a) O Acordo de Cooperação, pois este é o instrumento jurídico que será celebrado entre a instituição concedente (Procuradoria-Geral de Justiça) e a instituição de ensino; b) Termo de Compromisso de Estágio, no qual o aluno, antes de iniciar o estágio, firmará Termo de Compromisso com a empresa concedente de estágio (Procuradoria-Geral de Justiça), com a interveniência obrigatória da empresa intermediadora de estágio, denominada agente de integração.

O objetivo deste Acordo de Cooperação é o desenvolvimento de atividades conjuntas entre poder concedente e instituição de ensino, para a operacionalização de programas de estágios de estudantes, nos termos estabelecidos pela Lei nº 11.788/08.

O art. 8º da Lei 11.788/08 faculta às instituições de ensino celebrarem com entes públicos e privados (agentes de integração de estágio) **convênio de concessão de estágio**. Ou seja, caberá ao Agente de Integração providenciar toda a documentação legal referente ao estágio, incluindo o Acordo de Cooperação entre si e o Poder Concedente, instrumento jurídico de que trata o art. 8º da Lei nº 11.788/08, bem como o Termo de Compromisso de Estágio – TCE, entre a Unidade Concedente e o estudante, com interveniência e assinatura da Instituição de Ensino.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

Como consequência deste dispositivo legal, o Agente de Integração de Estágio deverá providenciar convênios com as Instituições de Ensino locais, a fim de cumprir o mandamento legal, situação esta que o Impugnante afirma possuir.

Logo, se o Agente de Integração de Estágio atende a Lei Nacional fica patente que também atende o instrumento convocatório.

#### 3.1.2. Emissão de declaração acerca do cumprimento integral ou parcial do estágio e o aproveitamento do estudante.

O § 1º do art. 5º da Lei nº 11.788/2008 dispõe que:

“§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

**III – fazer o acompanhamento administrativo;**

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.”

Logo, o subitem 13.2 do Edital referiu-se ao mandamento legal descrito no inciso III, §1º do art. 5º da Lei nº 11.788/2008. Ou seja, o agente de integração fará acompanhamento administrativo e caso venha a saber sobre conduta desabonadora na vida escolar do estagiário deverá, de imediato comunicar à Parte concedente do estágio - Procuradoria-Geral de Justiça.

O dever de cautela do agente de integração, por óbvio, deverá ser norteado pelo princípio da razoabilidade. Ou seja, caso tome conhecimento de tal conduta do estagiário deverá, prontamente, comunicar à Parte Concedente do estágio para que adote as providências que se fizerem necessárias.

#### 3.1.3. Disponibilização do banco de dados dos estagiários

A disponibilização do banco de dados dos estagiários que se encontram desenvolvendo atividades no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas/ Procuradoria-Geral de Justiça poderá não só ser fornecida por meio magnético (CD, DVD, etc.), como também poderá ser realizada pelo próprio Poder Concedente através de consulta ao *site* na internet do Agente de Integração, desde que notifique quais os produtos/serviços estão disponíveis no referido sítio digital.

#### 3.1.4. Emissão de formulários sobre avaliação dos estagiários

A Impugnação tem relação com a resposta do subitem 3.1.3. Quer dizer, os relatórios de avaliação poderão ser emitidos através de formulários, como também poderá o Poder Concedente acessar o portal oficial do Agente de Integração e ter acesso por meio de download os relatórios necessários, desde





Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

que haja essa ferramenta disponível no *site* oficial do Agente de Integração. Portanto, se a Impugnante disponibiliza todos os relatórios através de seu portal, esta Pregoeira entende que a respectiva ferramenta atende sim às exigências editalícias.

#### **3.1.5. Promoção de treinamento de capacitação aos estagiários**

O § 1º do art. 3º da Lei nº 11.788/2008 conceitua o estágio como ato educativo escolar supervisionado que deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e pelo supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios de atividades (em prazo não superior a seis meses) e por menção de aprovação final (§ 1º do art. 3º).

Destarte, deverá a Impugnante entender o estágio como ferramenta de capacitação do particular que visa ingressar no mercado de trabalho, razão pela qual o Poder Concedente assim fez constar no instrumento convocatório.

Se o Centro de Integração Empresa Escola, possui Programa de Capacitação para estudantes com diversos cursos na modalidade de Educação a Distância – EAD, incluindo conteúdo programático e certificado, conforme assegura, destaco que o referido programa atende a exigência editalícia.

#### **3.1.6. Acompanhamento do desenvolvimento e a regularidade dos estágios e da vida escolar dos estagiários**

A possibilidade de comunicar ao Poder Concedente qualquer irregularidade na vida escolar do estagiário após ser comunicado pela Instituição de Ensino não causa transgressão às regras do edital. Aliás é exatamente essa situação que o instrumento convocatório prevê. Ou seja, o Agente de Integração ao ser avisado sobre o fato deverá comunicar à Instituição Concedente. Afinal, trata-se de poder dever da Impugnante que, ao tomar conhecimento de irregularidades cometidas pelo estagiário, deve avisar, de prontidão, ao Poder Concedente.

Em outras palavras, informado previamente pela Instituição de Ensino, não lhe restará outra atitude a tomar que não seja a efetiva comunicação ao Poder concedente.

Quanto a alegação de que possui, em seu *site*, o mecanismo de disponibilizar os relatórios semestrais para a CONTRATANTE (Supervisor de Estágio) realizar o preenchimento não impede cumprir com a obrigação de comunicar o feito irregular cometido pelo estagiário, caso a instituição de ensino assim o faça.

Desta feita, permanece a redação original do edital.

#### **3.1.7. Métodos de inspeção, verificação e controle**



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

O fiscal do Contrato, art. 8º, § único do ATO PGJ N.º 169/2009, deverá acompanhar sistematicamente a execução do contrato, o que lhe possibilita corrigir, no âmbito da sua competência, eventuais irregularidades ou distorções existentes.

Dispõe o art. 66 da Lei 8.666/93 que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas estabelecidas e as normas constantes da citada lei, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Quer dizer, o Poder Concedente no decorrer de sua fiscalização poderá fiscalizar por todos os meios legais que houver, requerendo, por exemplo, relatórios de atividades, questionários devidamente preenchidos, consultar relatórios no portal oficial do Agente de Integração, como também efetuar realizar visitas *in loco*, se assim considerar este a forma mais eficaz para o atingimento de sua fiscalização.

Esclareça-se, por fim, que o rol acima listado não é exaustivo, podendo a Instituição Concedente fiscalizar o contrato administrativo por todos os meios legais que o ordenamento jurídico permite, por assim ser de Direito.

#### 3.1.8. Responsabilidade contratual do Agente de Integração

Primeiramente, destaco que os **Itens 8, 9 e 10** da peça impugnatória trata de questões acerca de natureza jurídica da atividade econômica e responsabilidade contratual do contratado, razão pela qual serão as indagações respondidas conjuntamente neste subitem.

Para fins de Direito Administrativo, sob a perspectiva do contrato administrativo, o Agente de Integração figura na relação jurídica como prestador de serviços, regida pela Lei n.º 8.666/93, embora o objeto social da empresa seja intermediação de estágio regulamentada pela Lei n.º 11.788/2008.

Isto porque há três figuras legais previstas na Lei 8.666/93 que regem os contratos administrativos. Quais sejam, o fornecedor, o prestador de serviços e o construtor, estando a atividade de agente de integração inserida na atuação de prestador de serviços.

A unidade cedente optou pela celebração de contrato com agente de integração, seguindo as regras da Lei n.º 8.666/1993, utilizando a modalidade de pregão eletrônico, por tratar-se de serviços comuns, ou seja, *“cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”*.

Pela legislação elencada, não há ofensa à legislação pátria, na realização de contratação de agente de integração, para promover oportunidade de estágio curricular aos estudantes regularmente matriculados e frequentes em instituições de ensino público ou privado.

Na verdade, poderia a Instituição concedente celebrar convênios ou outro instrumento jurídico legal com as instituições de ensino público ou privado, que





**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

### **Comissão Permanente de Licitação**

oferecem os serviços de ensino médio, superior e profissionalizante. A opção administrativa foi a contratação de um agente de integração, na qualidade de prestador de serviço, respeitando-se todo o normativo vigente, otimizando recursos financeiros e privilegiando a descentralização administrativa como forma de consagrar o princípio da eficiência, com base no ordenamento jurídico, como reza o artigo 10 do Decreto-Lei n.º 200/1967:

“Art. 10 A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada:

(...)

**§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.”**  
(g.n.)

Sabe-se, pela legislação vigente, que a figura do agente de integração é de um prestador de serviços da unidade pública que oferece a oportunidade de experiência prático-profissional aos estudantes, estando atrelado às responsabilidades no âmbito do Poder Concedente.

Como prestador de serviços junto à Administração Pública surge, nesta relação contratual, para ambas as partes, direitos e responsabilidades. São de responsabilidade do contratado os danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato. Por outro lado, ao Poder Público não pode eximir-se de sua responsabilidade, já que o acompanhamento e a fiscalização deste contrato deverá ser feita pela Administração.

Tanto assim que a Lei n.º 8.666/93 exige que o representante da Administração registre em livro apropriado as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas, falhas ou defeitos observados, devidamente assinadas pelas partes contratantes. Posição pacífica no Tribunal de Contas da União. Ilustramos:

“Na formulação das metodologias de mensuração de serviços, contemple os seguintes aspectos, entre outros que venham a ser considerados cabíveis pelo órgão:

(...)



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

• a previsão de acompanhamento e fiscalização concomitantes à execução para evitar distorções na aplicação dos critérios”. **Acórdão 667/2005 Plenário.**

“Promova o acompanhamento e a fiscalização efetivos da execução dos contratos, procedendo ao registro de ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo como parâmetros os resultados previstos no contrato, conforme preceituado no art. 67 da Lei 8.666/1993 e no art. 6º do Decreto 2.271/97”. **Acórdão 593/2005 Primeira Câmara.**

É oportuno, ainda, destacar as lições magistrais do Tribunal de Contas da União<sup>1</sup> sobre direitos e responsabilidades das partes para fins de celebração de contrato. Vejamos:

“• **É obrigação da Administração contratante**, dentre outras específicas para execução do objeto contratado: • permitir acesso dos empregados do contratado ao local da execução da obra, da prestação dos serviços ou do fornecimento do material; • impedir que terceiros estranhos ao contrato executem a obra, prestemos serviços ou forneçam o objeto licitado, ressalvados os casos de subcontratação admitidos no ato convocatório e no contrato; • prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo contratado; • solicitar a reparação do objeto do contrato, que esteja em desacordo com a especificação apresentada e aceita ou apresentar defeito;fiscalizar e acompanhar a execução do objeto do contrato; • efetuar o pagamento no prazo previsto no contrato.

É **obrigação do contratado**, dentre outras obrigações específicas para execução do objeto contratado: • responder, em relação aos seus empregados, por todas as despesas decorrentes da execução do objeto, tais como: salários, seguros de acidentes, taxas, impostos, contribuições, indenizações, distribuição de vales-refeição, vales-transporte e outras exigências fiscais, sociais ou trabalhistas; • responder por quaisquer danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;- A fiscalização ou o acompanhamento do contrato pela Administração não exclui ou reduz a responsabilidade do contratado; • manter os seus empregados devidamente identificados, devendo substituí-los imediatamente caso sejam considerados inconvenientes à boa ordem e às normas disciplinares da Administração; • arcar com a

1 [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:NLPpxVwFvzUJ:portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes\\_contratos/276-329%2520C1%25C3%25A1usulas%2520Necess%25C3%25A1rias.pdf+TCU%2Bresponsabilidade%2Bcontrato&hl=pt-BR&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:NLPpxVwFvzUJ:portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/276-329%2520C1%25C3%25A1usulas%2520Necess%25C3%25A1rias.pdf+TCU%2Bresponsabilidade%2Bcontrato&hl=pt-BR&gl=br) Acessado em 9/1/2012



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

### **Comissão Permanente de Licitação**

despesa decorrente de qualquer infração, seja ela qual for, desde que praticada por seus empregados nas instalações da Administração; • comunicar à Administração, por escrito, qualquer anormalidade de caráter urgente; • prestar à Administração os esclarecimentos que julgar necessários para boa execução do contrato; • manter, durante a execução do objeto do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

**O contratado deve responsabilizar-se pelos seguintes encargos, em especial:** • fiscais, comerciais, previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, uma vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com o órgão licitador; • de possível demanda trabalhista, civil ou penal, relacionadas à execução do contrato; • de providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes do trabalho.

A inadimplência do contratado relativa a esses encargos não transfere à Administração a responsabilidade por seu pagamento nem onera o objeto do contrato ou restringe a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis, razão pela qual o contratado deve renunciar expressa e contratualmente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, para com a Administração.

**Por força de lei, a Administração responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991. Daí sobressai a importância da orientação contida na Decisão nº 705, de 1994, do Plenário do Tribunal, a qual determina que a documentação relativa à regularidade com a Seguridade Social é exigência obrigatória nas contratações e pagamentos decorrentes de qualquer procedimento de licitação, inclusive de dispensa e de inexigibilidade de licitação, qualquer que seja o objeto.** Essa documentação deve ser exigida a cada pagamento a ser efetivado.

**O contratado deve observar, durante a vigência do contrato, que:** • é proibida a contratação de servidor pertencente ao quadro de pessoal da Administração; • é proibida a veiculação de publicidade acerca da contratação, salvo se houver prévia autorização da Administração; • é vedada a subcontratação de outra empresa para a execução da obra, prestação dos serviços ou fornecimento dos bens, salvo se previamente admitida no ato convocatório até o limite aceito pela Administração. Em contrato que tenha por objeto locação de mão de obra, a Administração deve efetuar o recolhimento prévio das contribuições relativas ao INSS incidentes sobre a remuneração dos empregados, incluídas em nota fiscal/fatura.”



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

Desta feita, fica mantida a redação original dispostos nos itens 8, 9 e 10 desta peça.

#### **3.1.9. Da nomeação de preposto**

O contratado deve manter, por força do art. 68 da Lei 8.666/93, no local da obra ou serviço, preposto aprovado pela Administração, durante a execução do objeto, para representá-lo sempre que for necessário. Questão esta pacificada no Tribunal de Contas da União no âmbito administrativo. A saber:

**“Exija a designação de preposto por parte do contratado, conforme determina o art. 68 da Lei 8.666/1993. Acórdão 1544/2004 Segunda Câmara.”**

Como se observa o mandamento legal exige a designação de preposto por parte do contratado, razão pela qual a Administração Pública não pode deixar de exigir a figura do preposto, sob pena de infringir o princípio da legalidade. Desta feita, fica mantido o texto original do instrumento convocatório.

#### **3.1.10. Exclusão dos subitens 13.27, 13.28, 13.30 e 13.31 do edital**

Razão assiste ao Interessado, vez que os subitens acima listados 13.27, 13.28, 13.30 do instrumento convocatório são de redação idêntica aos subitens 13.23, 13.24, 13.25. Portanto, desconsiderar os subitens que estão repetidos.

Quanto ao subitem 13.31 consta previsão de regra consumerista, em virtude do dever de cautela da Administração. Ou seja, se no curso da relação jurídica surgir questão atinente ao direito do consumidor, ficam, desde já, as partes contratantes autorizadas a aplicar tais regras.

Assim sendo, fica mantida a redação original.

#### **3.1.11. Valor de referência da Taxa Administrativa**

Verifica-se que a jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas da União -TCU, no caso específico dos pregões (sem registro de preço), há diversos Acórdãos que consideraram a divulgação do orçamento e preços máximos opcional, a critério do órgão organizador do certame, com a ressalva de que esses itens devem obrigatoriamente fazer parte do processo licitatório.

Por conseguinte, caberá ao gestor/pregoeiro, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos – e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação – no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los. (Acórdão n.º 392/2011-Plenário, rel. Min. José Jorge).



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

Desta feita, interpretou-se que, de acordo com a legislação federal (Decretos 3.555/2000 e 5.450/2005), disciplinam o pregão presencial e o pregão eletrônico, respectivamente, o orçamento estimado em planilhas e os preços máximos devem necessariamente integrarem o Termo de Referência, na fase preparatória do certame, e a sua divulgação é decisão discricionária do órgão organizador. A citar outros exemplos desse entendimento, tais como os Acórdãos 644/2006, 1925/2006, 114/2007, 1789/2009, todos do Plenário do TCU.

Ou seja, nenhum prejuízo terá o pretense licitante, vez que sabe, de antemão, o valor que poderá cobrar por seus serviços, já que pratica seu preço todos os dias no mercado nacional.

Mas vale destacar que, após a fase de lances, é ampla a possibilidade de acesso, por parte do licitante, ao processo administrativo onde constam os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários. Tudo isso porque, caso fosse admitida a consulta anterior à tal fase, estar-se-ia, flagrantemente, desrespeitando o princípio da isonomia, vez que o tratamento dado aos licitantes presentes no mesmo local do Órgão seria diverso aos dos licitantes localizados em outras cidades.

Em debate sobre o Regime Diferenciado de Contratações (RDC) no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro o ministro Benjamin Zymler, presidente do Tribunal de Contas da União, ao comentar acerca das inovações deste novo regime de licitações, destacou que “o sigilo sobre o orçamento evitará que as propostas gravitem em torno do orçamento fixado pela Administração, ampliando-se a competitividade do certame”<sup>2</sup>

Em outras palavras, a prática adotada pelo *Parquet*, ou seja, sigilo sobre o orçamento, consolida a posição defendida pelo TCU, isto é, amplia a disputa e consagra a competitividade do certame, culminando no princípio básico da licitação: a busca da melhor proposta para a Administração Pública, razão pela qual decide pelo improvimento do pedido.

#### **3.1.12. Prorrogação contratual**

A Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 57, II, ao possibilitar a prorrogação de contratos, para a obtenção de preços e condições mais vantajosas, refere-se apenas a serviços executados de forma contínua, deixando ao crivo da doutrina e da jurisprudência a definição e aceção jurídica do termo.

É cediço, porém, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência da Corte de Contas da União considera serviço contínuo aquele que, se suprimido, compromete o regular andamento dos trabalhos da administração e, por isso, a contratação não deve e não pode ser adiada.

Isso quer dizer que o atributo de contínuo, assim como sua essencialidade, não decorre da natureza intrínseca do serviço, mas sim das prováveis consequências negativas da interrupção. Nesse esque, a avaliação do que pode

2 <http://www.licitaweb.com/> Acessado em 10/1/2012.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

ser, ou não, enquadrado no conceito de serviço contínuo, depende das circunstâncias de cada caso concreto e da análise subjetiva do Administrador, sem olvidar, obviamente, dos preceitos e axiomas do Direito Público.

*In casu*, não se observa o enquadramento do serviço de intermediação do estágio no conceito de serviço contínuo, posto que eventual interrupção não compromete, substancialmente, as atividades deste órgão, motivo pelo qual o procedimento licitatório está em trâmite.

Em conclusão, constata-se que natureza dos serviços não se qualifica como serviço contínuo, o que impede sua prorrogação, não havendo outro caminho a trilhar senão opinar pela impossibilidade de prorrogação do contrato.

Por todo o exposto, dar-se-á prosseguimento ao certame.

#### 4 Conclusão

Por fim, entendendo que as modificações a serem implementadas não afetam a formulação de proposta por parte das empresas interessadas, em face do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e levando em consideração que o certame encontra-se **em tramitação, decido pela manutenção**, a fim de dar prosseguimento ao feito.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 10 de janeiro de 2012

**Gláucia Maria de Araújo Ribeiro**  
*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*